



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 886.637
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: São José do Goiabal
Exercício: 2012
Responsável: José Aparecido do Carmo

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Conselheiro (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2012 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. Em determinação à decisão do Em. Relator de fls. 169, foi juntada documentação à título de complementação da defesa, após o que foi realizado derradeiro exame (fls. 191/200).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. Inicialmente, não obstante o erro formal acerca do cumprimento dos mínimos constitucionais relativos à educação e saúde, os percentuais encontrados e descritos no parecer ministerial não deixam dúvidas acerca do cumprimento dos arts. 77 do ADCT e 212 da CR/88.
5. No tocante à documentação carreada aos autos, realizada a análise técnica, esta considerou que *“as novas informações complementares atinentes ao Decreto n. 014/2012, mormente sobre as fontes de receitas de Convênios: 00.1762.02.00 (R\$269.210,00) e 00.1761.99.99 (R\$490.000,00), foram confirmadas pelos respectivos registros no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”*.
6. De outra parte, o excesso verificado nesta rubrica obedeceu a sua vinculação, já que destinado às seguintes dotações: 0203011545104011.00644905100 – R\$ 490.000,00 e 1236112031.02144905200 – R\$269.210,00 (fls. 180/185).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Assim, o Ministério Público de Contas, considerando as justificativas apresentadas e acompanhando a Unidade Técnica, entende que as irregularidades inicialmente apuradas devem ser consideradas sanadas, **RETIFICANDO- SE** o parecer emitido às fls. 166/168.

CONCLUSÃO

8. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

9. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

10. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

11. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2014.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas